

## HABEAS CORPUS 151.880 PIAUÍ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
PACTE.(S) : ANTONIO HELIO RODRIGUES  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 02, p. 169):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NOVO TÍTULO QUE DEVE SER ANTES SUBMETIDO À ANÁLISE DO TRIBUNAL A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ante a prolação de éditto condenatório, que alterou a realidade fática dos autos, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar. 2. Se ilegalidade nessa quadra há, o seu locus agora é a novel decisão condenatória e não mais o aresto atacado por meio deste recurso em habeas corpus (prolatado à luz do anterior decreto prisional). Assim sendo, a manutenção da custódia cautelar do recorrente deve, então, ter os seus fundamentos submetidos ao crivo do Colegiado a quo antes de serem analisados por esta Corte Superior. 3. "Considerando que a sentença superveniente inaugura nova realidade processual, resta impedido o exame da questão invocada nesta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para a aplicação da prejudicialidade ao objeto do habeas corpus (AgRg no RHC 73.759/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016). 4. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões

## HC 151880 / PI

eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Narra o impetrante que: a) em 13.02.2017, o paciente foi preso em flagrante por uma tentativa frustrada de furto de uma bicicleta; b) em 04.07.2017, foi proferida sentença, a qual condenou o paciente à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado; c) a prisão preventiva não possui fundamentação idônea, pois se baseia na gravidade abstrata do crime e na periculosidade criminosa do acusado; d) não estão presentes os requisitos para a prisão cautelar; e) a superveniência de sentença penal condenatória não prejudica o exame do *habeas corpus*; f) a sentença condenatória é teratológica, especialmente porque fixou pena-base desproporcional e não fez incidir causa de diminuição em razão da tentativa.

À vista dos argumentos acima, pugna pela concessão da ordem a fim de que seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. **Decido.**

No caso dos autos, a apontada ilegalidade **não** pode ser aferida de pronto.

Com efeito, as matérias ora articuladas (ilegalidade da preventiva e da sua manutenção em sentença condenatória) não foram previamente examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que o conhecimento originário por esta Corte configuraria supressão de instância. Calha enfatizar que Supremo não detém competência para revisar, em *habeas corpus* e diretamente, atos jurisdicionais emanados das instâncias ordinárias:

“Inviável o exame das teses defensivas não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Estadual, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes.” (RHC 135.560

## HC 151880 / PI

AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.10.2016)

“A inexistência de manifestação do STJ sobre o mérito da impetração impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.” (HC 135.949, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04.10.2016)

“A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado *per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior.” (HC 130.375 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13.09.2016)

Ademais, não enfrentamento da questão pelo STJ afigura-se escorreito, forte na ausência de debate do tema pelo Tribunal local. Segundo a jurisprudência do STF, o *habeas corpus* fica prejudicado se a sentença condenatória superveniente se vale de fundamentos diversos daqueles adotados pelo decreto de prisão preventiva, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido: HC 140.312 AgR-AgR, Redator para acórdão Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 01.02.2018; HC 128.278, Relator Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 04.02.2016.

**4. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2018.

**Ministro Edson Fachin**

Relator

*Documento assinado digitalmente*